

## NOTA À COMUNICAÇÃO SOCIAL

*Concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2022-2023*

*(Aviso n.º 6331-A/2022 de 25 de março da Direcção-Geral da Administração Escolar)*

**Portugal, Estado de direito? Sim, mas não totalmente!**

Porquê? Nós explicamos:

Quando existe discriminação em diplomas oficiais que selecionam as prioridades de um concurso público externo em função do Ministério a que o candidato se encontra afeto e do local onde exerce a sua atividade - pesem, embora, habilitações e tempo de serviço idênticos - não será legítimo falar em discriminação institucional?

Senão vejamos:

1. O Aviso de abertura do *Concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2022-2023* publicado em 25 de março de 2022 determina que, na primeira prioridade de seleção, se encontrem os candidatos em exercício de funções afetos ao ME com contrato **a termo resolutivo, em horário anual e completo** pelo terceiro ano consecutivo.
2. Por seu lado, os candidatos que se encontram afetos ao MNE através de comissão de serviço no Instituto Camões, com as mesmíssimas condições dos consagrados no ponto 1 (habilitações, horário anual e completo pelo terceiro ano consecutivo) são relegados para a segunda prioridade. Porquê? Porque trabalham no estrangeiro ao serviço do dito Instituto Camões.
3. No entanto, convém notar o seguinte:
  - i. a publicação anual da rede de cursos onde os candidatos referidos no ponto 2 exercem a sua atividade exige a assinatura do Secretário de Estado da Educação;
  - ii. a habilitação profissional para o exercício de funções no estrangeiro só é válida perante o reconhecimento explícito do ME;



## **Sindep SINDICATO NACIONAL E DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES**

- iii. o Regime Jurídico (Decreto-Lei n.º 65-A/2016 de 25 de outubro) que norteia a atividade destes últimos candidatos exige a assinatura do Ministro da Educação;
  - iv. o n.º 1 do Artigo 22.º do referido Regime Jurídico consagra a equivalência do *serviço prestado no ensino português no estrangeiro a tempo de serviço efetivo em funções docentes no ensino público.*
4. A Diretiva 1999/70/CE do Conselho Europeu de 28 de junho de 1999 determina a vinculação dos colaboradores de uma entidade que ultrapassem os três anos consecutivos em horário completo com contrato a termo resolutivo. Ora, a comissão de serviço em que se encontram os candidatos do ponto 2 é válida por dois anos, renovável por iguais períodos, apesar de poder ser dada como finda mediante determinadas circunstâncias (Artigos 20.º e 30.º do Regime Jurídico). Não garante afetação a tempo indeterminado. Ora, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º do Título II da Parte I da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), *o vínculo de emprego público pode ser constituído por tempo indeterminado ou a termo resolutivo.* Por outras palavras, se a comissão de serviço nunca pode ser considerada vínculo por tempo indeterminado, só pode ser entendida como vínculo a termo resolutivo. Serve isto para dizer que a situação de precariedade é flagrante para os docentes que não se encontrem vinculados a um Quadro de agrupamento de escolas, escolas não agrupadas ou de Zona Pedagógica.

**Conclusão:** num Estado de Direito (pleno) esta situação era inadmissível! Será necessário os profissionais lesados por esta arbitrariedade recorrerem ao Tribunal Constitucional ou ao Tribunal de Justiça da UE?

*Post scriptum* aos nossos governantes e representantes eleitos: o que vos impede de corrigir este erro e terminar com esta discriminação absurda?

Agradece-se uma resposta!

Com os nossos cumprimentos,

**Sindep EPE - comprometidos com os factos, empenhados nas soluções**

Lisboa, 31 de março de 2022

O Secretário-geral do SINDEP